

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem de Consumo n.º 858/2022/C

Requerente:

Requerida:

I – Preliminarmente.

O processo teve origem numa tentativa de mediação que não foi bem sucedida, tendo a Requerente solicitado que fosse realizada a correspondente arbitragem.

Após o requerimento de arbitragem da Requerente, foi a Requerida citada nos termos do artigo 17º do Regulamento do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) para, querendo, apresentar contestação, tendo sido advertida de que a falta de contestação implicaria a confissão dos factos constantes da Demanda nos termos do artigo 19º do Regulamento do CAUAL. A Requerida apresentou a sua contestação e a secretaria remeteu para a Requerente a pertinente cópia e duplicados legais

Devido à simplicidade das questões a decidir, nos termos do previsto no artigo 6º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 38º do Regulamento do CAUAL, foi determinada a realização de audiência de julgamento, concentrando-se, neste ato, o previsto nos artigos 25º, 26º e 27º do Regulamento do CAUAL.

Foram a Requerente e Requerida devida e atempadamente notificadas para a realização da Audiência de Julgamento.

II - Da competência do Tribunal.

Nos termos do n.º 2 do artigo 14º da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua última versão introduzida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho (doravante LDC), “Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.” Prossegue o n.º 3 do mesmo artigo daquele diploma legal esclarecendo serem conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos

tribunais de 1ª instância, que como se sabe, é de € 5.000,00 (cfr. n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 2º da LDC, “Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.

Ora, no presente caso, a Requerente celebrou um contrato de compra e venda de bilhetes para um espetáculo com a Requerida, pessoa coletiva que cuja atividade económica consiste na promoção de espetáculos, estando-se assim, perante um contrato de prestação de serviços ao que se aplica a Lei de Defesa do Consumidor.

Nos presentes autos, a Requerente pretende ser indemnizada pela Requerida no valor de €270,00 (duzentos e setenta euros), devendo ser fixado o valor da ação neste montante, nos termos do n.º 1 do artigo 296º do Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer “se pela ação se pretende obter uma quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa”.

Nestes termos, estamos perante uma arbitragem de consumo obrigatória, sendo o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL) competente para dirimir o litígio por se tratar de um centro de competência genérica, reconhecido para a realização de arbitragens de consumo pela Direção-Geral do Consumidor. Acresce que o CAUAL tem competência territorial nacional.

III – Da transação.

Declarada aberta da audiência de julgamento, foi decidido que a mesma decorreria em língua portuguesa e em língua inglesa simultaneamente, solicitando as partes esclarecimentos se existisse alguma dúvida ou falta de compreensão.

As Requerentes foram convidadas a se conciliar nos termos e para os efeitos do previsto no nº 2 do Regulamento CAUAL, tendo manifestado disponibilidade para o efeito.

A Requerente aceitou reduzir o seu pedido de €270,00 (duzentos e setenta euros) para €200,00 (duzentos euros). A Requerida aceitou a redução do pedido e assumiu a obrigação de liquidar o montante devido e acordado de €200,00 (duzentos euros), através de transferência bancaria, no prazo de cinco dias úteis, a contar da presente data, para a conta:

BANK:

IBAN:

BIC:

As Requerente e Requerida declararam nada mais ter a haver a uma da outra, dando-se por plenamente satisfeitas com a liquidação efetiva do montante acordado de €200,00 (duzentos euros).

VI – Decisão.

Homologo o acordo alcançado pelas partes em sede de conciliação, nos seus precisos termos, condenando a Requerente a pagar à Requerida o valor de €200,00 (duzentos euros) por transferência nos cinco dias úteis subsequentes á data da presente decisão.

Custas:

Cada parte suportará as suas custas.

Deposite e notifique,

Lisboa, 28 de 07.2023

O árbitro